

**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Processo Administrativo: 006912-05.67/16-1

TIMAC AGRO IND. E COM. DE FERTILIZANTES LTDA

Infração ambiental lavrada em decorrência de ultrapassagem dos padrões de emissões atmosféricas dos parâmetros amônia e fluoretos totais. Julgamento de primeira e segunda instâncias que analisaram o mérito dos fatos e o valor da multa. Agravo ao CONSEMA solicitando nulidade do Auto de Infração. Não conhecimento do recurso consoante Resolução CONSEMA 350/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração n.º 1154/2016, lavrado por Servidor da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roesler (FEPAM/RS), em razão de ultrapassagem dos padrões de emissões atmosféricas dos parâmetros amônia e fluoretos totais estabelecidos no item 6.3 da Licença de Operação n.º 6151/2015-DL. O referido AI foi assentado no art. 99 da Lei Estadual n.º 11.520/2000, combinado com o art. 33 do Decreto Federal n.º 99.274/90 e art. 66, II do Decreto Federal n.º 6.514/2008. Foi cominada advertência para apresentar, num prazo máximo de 60 dias, proposta de modernização das linhas de acidulação e de granulação de forma que os padrões da LO n.º 6151/2015-DL sejam atendidos, sob pena de multa de R\$ 19.414,00 (dezenove mil e quatrocentos e quatorze reais) e multa no valor de R\$ 9.707,00 (nove mil setecentos e sete reais).

Junto ao Auto de Infração consta memória de cálculo da infração apontada na folha 12.

O atuado apresentou defesa ao Auto de Infração, nas folhas 13 à 21. Trouxe a arguição de improcedência do auto de infração em razão de que a Fepam utiliza padrão diverso da Resolução Conama 436/2011, argumenta a inaplicabilidade da penalidade de multa devendo ser convertida em advertência e questiona a dosimetria da multa. Ainda, juntou documentos nas folhas 22 à 92.

A atuada juntou comprovação das medidas de melhorias que alega o cumprimento da advertência, nas folhas 93 à 96.

Na folha 97 consta de Parecer Técnico n.º 117/2017 emitindo parecer pela procedência do auto de infração com o pagamento da multa de R\$ 9.707,00 (nove mil setecentos e sete reais) e cumprimento da advertência.

Nas folhas 99 à 104, em 10/04/2017, sobreveio Parecer Jurídico n.º 314/2017 que recomenda julgar a infração procedente, incidir multa de R\$ 9.707,00 (nove mil setecentos e sete reais) e não incidir a penalidade de multa

de R\$ 19.414,00 (dezenove mil e quatrocentos e quatorze reais) em razão do cumprimento das obrigações da advertência.

O Diretor Técnico da Fepam, em 10/04/2017, à folha 105, negou provimento à Defesa apresentada e decidiu: 1) Procedente o Auto de Infração n.º 1154/2016; 2) Incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 9.707,00 (nove mil setecentos e sete reais); 3) Não incidente a penalidade de multa de R\$ 19.414,00 (dezenove mil e quatrocentos e quatorze reais) em razão do cumprimento da advertência.

Notificado do julgamento do Auto de Infração, o atuado ingressou com Recurso, às folhas 107 à 116, em 05/06/2017. Trouxe em sede recursal novamente as mesmas alegações aventadas na Defesa.

Sobreveio Parecer Técnico 222/2017, folha 117, em 19/06/2017, opinando pela manutenção do Auto de Infração.

O Parecer Jurídico de Recurso n.º 524/2018, nas folhas 119 à 122, em 04/09/2018, recomenda também a procedência do Auto de Infração e a manutenção da Decisão Administrativa n.º 314/2017.

A Diretora Presidente da Fepam, na folha 123, em 04/09/2018, em conformidade com o Parecer Jurídico, julga: 1) Procedente o Auto de Infração n.º 1154/2016; 2) manutenção da Decisão Administrativa n.º 314/2017; 3) Incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 9.707,00 (nove mil setecentos e sete reais); 4) Não incidente a penalidade de multa de R\$ 19.414,00 (dezenove mil e quatrocentos e quatorze reais) em razão do cumprimento da advertência.

Irresignado, o atuado apresentou Recurso ao Consema, em 28/09/2018, às folhas 125 à 131, repisando as alegações já trazidas na Defesa e no Recurso Administrativo.

A Fepam juntou Parecer Jurídico Instância Final n.º 91/2019, nas folhas 201 à 203, opinando pela inadmissibilidade do recurso em razão de que as alegações trazidas já foram analisadas.

Sobreveio Parecer Jurídico n.º 153/2019 da Fepam, nas folhas 133 e 134, em 12/08/2019, opinando pela inadmissibilidade do novo Recurso apresentado em face de não trazer nenhuma nova alegação que já não tenha sido analisada, servindo apenas de meio protelatório.

A Diretora Presidente da Fepam, em 12/08/2019, na folha 135, decidiu pela inadmissibilidade do Recurso ao Consema em razão de não atender os requisitos da Resolução Consema n. 350/2017.

Inconformada, o atuada apresentou Recurso de Agravo ao CONSEMA, às folhas 136 à 140, em 02/09/2019, trazendo em suas arguições os mesmos fundamentos do Recurso ao Consema que não fora acolhido.

Eis o breve relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, imperioso destacar que o Recurso de Agravo ao Consema está previsto na Resolução Consema 350/2017.

Analisando o prazo do Agravo, o mesmo está previsto no art. 3º da Resolução 350/2017 que define o prazo de 5 (cinco) dias. Nesse sentido, conforme se comprova à folha 135 verso, a infracionada recebeu ciência da decisão de inadmissibilidade do Recurso ao Consema em 28/08/2019. O prazo dos 5 (cinco) dias se verifica no dia 02/09/2019. Não obstante, o Agravo foi protocolado em 02/09/2019 (folha 136), ou seja, dentro dos de 5 (cinco) dias.

Assim, o presente Agravo interposto é tempestivo.

Ocorre que para ser conhecido e apreciado, o presente Recurso de Agravo também deve demonstrar cumprir os requisitos de admissibilidade, os quais estão expressamente dispostos no art. 1º. da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

“Resolução CONSEMA 350/2017

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto argüido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.”

Diante disso, não há possibilidade de conhecimento do Agravo em razão de o mesmo não cumprir os requisitos do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017, pois os fundamentos apresentado apenas repisam as arguições trazidas desde a defesa do Auto de Infração e sempre rebatidos de maneira fundamentada pelo órgão ambiental, ficando prejudicada qualquer análise meritória.

DISPOSITIVO

Em face ao exposto, o parecer é pelo não conhecimento do Recurso de Agravo ao CONSEMA.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2020.

Cássio Alberto Arend
Comitês de Bacia Hidrográfica